



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 5578

**Presidente da Mesa Diretora:** Ademar de Barros Bicalho

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Normas, obrigações, proibições e regulamentos

**Autoria:** Josedilson Alves dos Santos

**Data:** 01/07/2003

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 59/2003. Torna obrigatória a pesagem do pão de sal, em padarias ou estabelecimentos que comercializem o produto, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 17    **Posição:** 55    **Número de folhas:** 06

---

59/2003

59/2003

19-08-2003



# Câmara Municipal de Montes Claros

Espécie: Ph  
Categoria: Normas  
Cr: 17  
Ordem: 55  
nº fls: 04

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2.003

AUTOR:  
  
VEREADOR: JOSEDILSON ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO:  
  
Torna obrigatória a pesagem do pão de sal em padaria ou estabelecimento que comercialize o produto e dá outras providências.

Caixa

MOVIMENTO	
1 -	Entrada em 01/07/2.003
2 -	Comissão de Legislação e Justiça
3 -	VISTA POR 3 DIAS em 31.07.2003
4 -	APROVADO EM 1ª EM. 12.08.2003
5 -	APROVADO EM 2ª EM. 14.08.2003
6 -	APROVADO EM 3ª EM. 19.08.2003
7 -	
8 -	
9 -	
10 -	



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 2003.

*Handwritten signature and date: 01-07-2003*

***TORNA OBRIGATÓRIA A PESAGEM DO PÃO DE SAL EM PADARIA OU ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA O PRODUTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG., aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É obrigatória, em padaria ou estabelecimento que comercialize pão de sal ou francês, a pesagem do produto para conferência de peso.

§ 1º - A pesagem do pão francês será feita no ato da comercialização, à vista do consumidor, em balança eletrônica que indique o seu peso, aferida pelo órgão competente.

§ 2º - A pesagem do pão francês será feita independentemente do pedido do consumidor, que será informado sobre o peso final do produto.

**Art. 2º** - O estabelecimento de que trata esta Lei fixará, em seu recinto, em local visível e de fácil leitura, placa ou cartaz com os dizeres: “Pão francês ou de sal somente a peso – Lei Municipal nº... /2003” .

**Art. 3º** - Caberá ao órgão competente de defesa do consumidor do município, fiscalizar o fiel cumprimento disposto nesta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

**I** - notificação e advertência para sanar a irregularidade no prazo de 15 ( quinze ) dias, na primeira infração;

**II** - multa no valor de R\$ 200,00 ( duzentos reais ), corrigido semestralmente pelo IPCA, caso decorrido o prazo previsto no inciso I;

**III** - multa prevista no inciso II, aplicada em dobro, na reincidência subsequente;

**IV** - suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades, por seis meses, até que seja sanada a irregularidade.

**Art. 5º** - Revogada as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 01 de julho de 2003.

Vereador  (Cerezo)





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2003 QUE “ Torna obrigatória a pesagem do pão de sal em padaria ou estabelecimento que comercialize o produto e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Josedilson Alves dos Santos.**

Projeto de Lei enviado a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua Constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento estabelece a obrigatoriedade da pesagem do pão de sal ou francês, nas padarias ou estabelecimentos que comercializem esses produtos. A pesagem será feita no ato da comercialização, à vista do consumidor e independentemente do seu pedido, em balança eletrônica aferida pelo órgão competente. O estabelecimento de que trata esta lei, ficará obrigado a afixar em seu recinto, em local visível, placa ou cartaz contendo os seguintes dizeres: “ Pão francês ou de sal somente a peso – Lei Municipal n.º .../2003.

Preceitua a nossa *Carta Republicana* em seu art. 5º, inciso XXXII que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.” No seu art. 24, inciso V, temos: “ Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: ...V – produção e consumo.”

Destarte, em cumprimento ao artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que contém o “Código de Proteção e Defesa do Consumidor”, devemos considerar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. E, com base no art. 6º, incisos III e VII, do mesmo diploma legal, temos: “ São direitos básicos do consumidor: ... III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço; ... VII - o acesso aos órgãos judiciários e

*gabinete*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

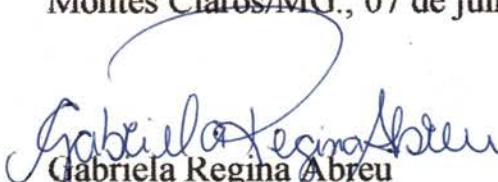
administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

Ainda, com fulcro no art. 30, incisos I e II, da *Carta Magna*, temos: “Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

*Ex positis*, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 07 de julho de 2003.

  
Gabriela Regina Abreu  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 81.617